

Ao Ilustríssimo Senhor

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de
São Paulo - CMDCA/SP
Prefeitura Municipal de São Paulo

***RECURSO À DECISÃO QUE INDEFERIU A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/CMDCA/SP/2021***

Ilustre Presidente,

SONAIRA FERNANDES DE SANTANA SOUZA, já qualificada na impugnação apresentada ao edital supramencionado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO

Em face da avaliação publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo que indeferiu a impugnação apresentada ao *Edital de Chamamento Público* em epígrafe, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, insta aduzir que o presente recurso impugnação se encontra tempestivo, em consonância com o disposto no art. 10, §4º, Capítulo VI do edital publicado em 03 de julho de 2021, que trata sobre a publicação do edital em epígrafe, *in verbis*:

§4º Caberá recurso da decisão que indeferir a impugnação deste edital, devendo encaminhar seu recurso até 03 (três) dias úteis, em formato digital - PDF, para o e-mail editaisCMDCA@prefeitura.sp.gov.br, não sendo recebida impugnação após as 17h do último dia útil, ou encaminhado a endereço eletrônico diverso do indicado, bem como no caso em que não esteja subscrito o pedido pelo representante da OSC ou por procurador legalmente habilitado.
(Grifo editado)

Tendo em vista que a avaliação que indeferiu a impugnação apresentada foi publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo no dia 23.07.2021, a recorrente possui como termo final do seu prazo o dia 27.07.2021.

Sendo assim, considerando que o presente recurso está sendo apresentado na data 27.07.2021, não há que se falar em intempestividade.

Portanto, tempestivo o presente recurso.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de Recurso à decisão que indeferiu a Impugnação ao Edital nº 001/CMDCA/2021, apresentada pela recorrida, nos termos do quanto disposto no art. 10 do referido edital, onde são discutidas as inconstitucionalidades e ilegalidades em determinados objetos contidos no chamamento público.

A avaliação da Impugnação, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, foi indeferida sobre a alegação de não haver violação a princípios constitucionais que orientam a administração pública e apresentou referências que fundamentaram a criação das diretrizes presentes no referido edital.

Além disso, em relação à "educação sexual", indica que foram entendidas como necessárias pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como forma de prevenir violências e já em relação à ideologia de gênero utilizou o conjunto tanto da legislação, como de estudos e **notas técnicas elaborados por especialistas na temática da criança e do adolescente** – *cabe adiantar que tal apontamento foi realizado de forma genérica e que notas técnicas não possuem força de lei, pois alterações ou inclusões em legislação devem ser feitas por meio do Poder Legislativo e não, por exemplo, do Ministério Público, Procon ou outro órgão que emita notas técnicas.*

Além disso, limitou-se a fundamentar que o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, em 2014, emitiu posicionamento sobre o direito que tem toda "criança, **independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero real ou percebida**, tem direito a uma infância segura, saudável e livre de discriminação.

Por fim, esclarecem que a palavra “identidade de gênero” não está em desacordo com a Constituição, pois estão sendo utilizadas nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal e que, portanto, é constitucional. Avaliando, assim, a impugnação com indeferimento.

a. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o papel da impugnação e do presente recurso, ambos tempestivos, não tem o condão de ir na contramão ou a desfavor dos direitos das crianças e dos adolescentes, muito menos inibir qualquer meio que promova a segurança destes.

Pelo contrário, os fundamentos são pautados para afastar toda e qualquer ideologias políticas que acabam por confundir e prejudicar a família.

A família, como bem-vista na Constituição Federal da República Federativa do Brasil deve receber valores e proteções especiais, pois a família é uma instituição que não nasce do voto ou do contrato. A família é um legado e está totalmente ligada pelos antepassados, de modo que deve ser preservada e não “invadida”.

Além disso, a família é considerada a base da sociedade e que, de acordo com o princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar, compete a ela assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação.

Nesse sentido, como dito, a família possui especial proteção assegurada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente garante aos pais a educação dos filhos menores.

O referido edital acaba por invadir o âmbito familiar, ao tratar de temas relevantes como por exemplo o sexo, pois acaba por incentivar as crianças, por exemplo, a ideologias de gênero ferindo de forma explícita a autonomia familiar, a moral, ética, valores e influenciando as escolhas que deveriam ser direcionadas exclusivamente pelos pais e/ou responsáveis.

Inclusive, nesse mesmo sentido, os pais, no exercício do planejamento familiar, já instruem seus filhos com valores morais, éticos e religiosos, que os vincularam e continuarão a vincular suas gerações futuras, pois como dito, a família é um legado.

Assim, o Estado, que nada tem a ver com o instituto privado familiar, ao adentrar nas famílias, poderá causar confusão e muitas vezes inverter valores na cognição das crianças, o que acaba por confundi-las e muitas vezes gerar conflitos internos das crianças com seus pais/família ou das crianças consigo mesmas.

Nesses termos, tendo em vista a importância e relevância da família, para Constituição Federal, não há que se falar em propor chamamentos

públicos fundados em notas técnicas muito menos em posicionamentos de órgãos internacionais.

Isso, porque, as notas técnicas não possuem natureza de lei, podendo ser ou não seguidas, respeitadas ou aplicadas, pois são apenas estudos feitos sem qualquer força vinculativa. Tanto é verdade que durante a pandemia da Covid-19 que atualmente assola o país e o mundo, houve a publicação de inúmeras notas técnicas que se quer foram seguidas pelos Tribunais ou pelos próprios órgãos às quais diziam respeito, ou seja, trata-se de pareceres.

Ademais, vincular qualquer programa em posicionamentos institucionais fere a Constituição Federal, uma vez que o art. 1º, I, da Constituição Federal prevê como um de seus fundamentos a Soberania.

Ora, não se pode conceber que eventuais “posicionamentos” se sobreponha à instituição familiar prevista na Constituição Federal, pois estaria ferindo a Soberania da República Federativa do Brasil.

Além disso, a Constituição Federal garante, pelo princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, que o planejamento familiar é de livre decisão da família, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, **VEDANDO** qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas, principalmente com a instituição de políticas que possuam cunho ideológico.

Ou seja, eventuais implementações de projetos ou até mesmo de leis que possuem conteúdo político ideológico, como no caso deste presente Edital de Chamamento Público, fere o princípio da igualdade, bem como o princípio do planejamento familiar, devendo ser atribuída responsabilização, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.249/1992, que trata dos “Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública”.

Ademais, o Edital prevê, em seu art. 2º, que eventuais projetos, caso sejam definidos como viáveis após uma avaliação da própria Secretaria Municipal dos direitos da Criança e dos Adolescentes, poderão ser incluídos nas demais secretarias municipais.

Porém, não compete à Secretaria Municipal dos direitos das Crianças e dos Adolescentes fazer juízo de legalidade de projetos, até mesmo porque muitos podem possuir ilegalidades e inconstitucionalidades que acabem passando despercebidos, além de estarem restritos à matérias de competência definidas pela própria Constituição Federal, de modo a ferir o processo legislativo bem como o princípio da legalidade.

Outrossim, conforme consta da impugnação apresentada, restou demonstrado que o edital também se fundamentou nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), o que acabaria por gerar projetos de cunho sexual (referentes a ideologia de “gênero”) os quais não podem ser implementados no âmbito escolar.

Nesse sentido, o art. 22, XXIV, da Constituição Federal estabelece que a União possui competência privativa para fixar as diretrizes e bases da educação nacional.

Ademais, cabe pontuar que o Edital prevê que eventuais projetos poderão ser aplicados à demais secretárias do município

Portanto, é indevida a intervenção do Estado no núcleo familiar que se faz com base em ideologia de gênero ou concepções filosóficas feministas, bem como nos termos tratados na impugnação e no presente recurso, uma vez que se trata de uma matéria extremamente delicada e reservada a órgãos do governo Federal.

Nesses termos, o Edital deverá ser retificado para sanar os vícios contidos, de modo a retirar itens que estão em desacordo com o quanto exposto.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se:

- 1. O PROVIMENTO TOTAL DO PRESENTE RECURSO;**
- Que seja **SUSPENSA** a **CHAMADA PÚBLICA N° 001/CMDCA/SP/2021** até o julgamento do presente Recurso;
- Seja **DEFERIDO** o pedido de **CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO** deste certame, uma vez apontados e legalmente fundamentados todos os vícios e ilegalidades presentes;
- Seja elaborado novo instrumento convocatório, em obediência à legislação aplicável, em especial a Lei n° 13.019/14, art. 31, § 3°;

5. Que o presente Recurso seja **TOTALMENTE DEFERIDO**, procedendo-se com todos os pedidos aqui discriminados.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo - SP, 26 de julho de 2021